

# REVISTA VIRTUAL DIREITO BRASIL

Volume 19 – Número 1 - 2025

*Coordenação*

**Maria Bernadete Miranda**

ISSN 2176-3259

**Direito Brasil**   
Publicações

## O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ESTRUTURA, FORMAÇÃO E COMPETÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

*Maria Bernadete Miranda*<sup>1</sup>



*“O juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça,  
mas para julgar segundo as leis.”*

*Platão*

**RESUMO:** O Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o órgão de cúpula da justiça ordinária no Brasil, instituído pela Constituição Federal de 1988 com a missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional federal. Este artigo analisa a estrutura do Tribunal, o processo de formação de sua composição e as competências a ele atribuídas pela Constituição, destacando sua relevância para a estabilidade e previsibilidade do sistema jurídico brasileiro. Além disso, aborda-se criticamente o papel institucional do STJ, evidenciando desafios relacionados à morosidade processual, ao excesso de demandas e às críticas políticas que cercam sua atuação. A pesquisa, de caráter qualitativo, fundamenta-se em análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

**PALAVRAS-CHAVE:** Superior Tribunal de Justiça; Competência; Estrutura Judiciária; Jurisdição Infraconstitucional; Sistema de Justiça.

**ABSTRACT:** The Superior Court of Justice (STJ) is the highest body of ordinary jurisdiction in Brazil, established by the 1988 Federal Constitution with the mission of standardizing the interpretation of federal infraconstitutional law. This article analyzes the Court's structure, the process of appointing its members, and the competences attributed by the Constitution, highlighting its relevance for the stability and predictability of the Brazilian legal system. Furthermore, it critically examines the institutional role of the STJ, addressing challenges related to procedural delays, excessive caseloads, and political criticism of its performance. The research adopts a qualitative approach, based on doctrinal, legislative, and jurisprudential analysis.

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutora pela PUC/SP em Direito das Relações Sociais com ênfase em Direito Empresarial. Advogada e professora universitária.

**KEYWORDS:** Superior Court of Justice; Competence; Judicial Structure; Infraconstitutional Jurisdiction; Justice System.

## 1. INTRODUÇÃO

A criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pela Constituição da República de 1988, foi uma das mudanças mais significativas no desenho institucional do Poder Judiciário brasileiro. Seu objetivo primordial foi reduzir a sobrecarga do Supremo Tribunal Federal (STF), atribuindo-lhe exclusivamente a jurisdição constitucional, enquanto o STJ passaria a zelar pela interpretação uniforme da legislação federal infraconstitucional.<sup>2</sup> Nesse contexto, o STJ passou a ser conhecido como o “*Tribunal da Cidadania*”, expressão cunhada em virtude de sua missão de assegurar, em última instância, a correta aplicação da lei federal a litígios que atingem diretamente a vida cotidiana da população.<sup>3</sup>

## 2. ESTRUTURA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça tem sede em Brasília, no Distrito Federal, e é composto por 33 ministros, conforme previsto no art. 104 da Constituição.<sup>4</sup> Esses ministros estão organizados em órgãos internos que visam garantir a especialização temática e a colegialidade: Turmas, Seções, Corte Especial e Plenário. As Turmas dividem-se entre matérias de direito público e de direito privado; as Seções têm a função de uniformizar entendimentos divergentes entre as Turmas; a Corte Especial, formada pelos 15 ministros mais antigos, atua em casos de maior relevância; e o Plenário é reservado a matérias administrativas e institucionais.<sup>5</sup>

Essa divisão busca assegurar maior racionalidade ao trabalho jurisdicional, diante do elevado número de processos que chegam ao Tribunal. Em 2022, por exemplo, foram distribuídos mais de 350 mil processos ao STJ, demonstrando a centralidade da Corte no sistema de justiça brasileiro.<sup>6</sup> Contudo, o alto volume processual levanta críticas sobre a efetividade da estrutura atual, alimentando o debate acerca da necessidade de mecanismos adicionais de filtragem recursal.

---

<sup>2</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

<sup>3</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *História do STJ*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 set. 2025.

<sup>4</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, art. 104.

<sup>5</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. 10. ed. São Paulo: RT, 2020, p. 119.

<sup>6</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2023*. Brasília: CNJ, 2023.

### 3. FORMAÇÃO E PROCESSO DE ESCOLHA DOS MINISTROS

Os ministros do STJ são escolhidos pelo Presidente da República, com aprovação da maioria absoluta do Senado Federal, a partir de listas tríplices formadas pelo próprio Tribunal. O processo de composição segue o chamado quinto constitucional, garantindo que um terço das vagas seja destinado a membros do Ministério Público e da advocacia, enquanto os demais dois terços se distribuem entre juízes de Tribunais Regionais Federais e de Tribunais de Justiça.<sup>7</sup>

Esse arranjo institucional busca assegurar diversidade de experiências profissionais, possibilitando que a Corte seja formada por juristas com distintas vivências jurídicas. Todavia, a etapa final do processo, marcada pela escolha presidencial, é frequentemente alvo de críticas por seu caráter político.<sup>8</sup> Para setores da doutrina e da sociedade civil, a ausência de critérios objetivos e transparentes pode abrir espaço para indicações baseadas em afinidade ideológica, comprometendo a percepção de imparcialidade e tecnicidade da Corte.<sup>9</sup>

### 4. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DO STJ

A Constituição Federal de 1988 delimitou de forma clara as competências do STJ, estabelecidas no art. 105.<sup>10</sup> Sua principal função é julgar o recurso especial, destinado a uniformizar a interpretação da lei federal quando decisões de tribunais inferiores a contrariem ou diverjam de outros julgados. Além disso, cabe-lhe julgar governadores de Estado em crimes comuns, desembargadores de Tribunais de Justiça, membros dos Tribunais de Contas e do Ministério Público da União, quando sujeitos a crimes comuns.<sup>11</sup>

Diferentemente do STF, que atua como Corte Constitucional, o STJ exerce papel de guardião da legislação infraconstitucional, evitando interpretações dissonantes que

---

<sup>7</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, art. 104, parágrafo único.

<sup>8</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. Revista Direito GV, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, 2008.

<sup>9</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 203.

<sup>10</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, art. 105.

<sup>11</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1156.

comprometam a segurança jurídica.<sup>12</sup> Essa função uniformizadora é crucial para a estabilidade do ordenamento jurídico, especialmente em áreas de grande impacto social, como o direito do consumidor, o direito tributário e o direito penal.

## 5. PAPEL INSTITUCIONAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

O STJ é frequentemente chamado de “*Tribunal da Cidadania*” em razão de seu impacto direto na vida dos jurisdicionados.<sup>13</sup> Questões que envolvem contratos, responsabilidade civil, relações de consumo, direito de família, tributação e execução penal chegam ao Tribunal, que desempenha papel fundamental na harmonização do direito brasileiro.

Além de ser um filtro para o STF, o STJ reforça a consolidação da jurisprudência nacional por meio da edição de súmulas e da aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, previstos no Código de Processo Civil.<sup>14</sup> Essas ferramentas reduzem a insegurança jurídica e permitem maior previsibilidade das decisões judiciais, fortalecendo o princípio da isonomia e a confiança dos cidadãos no Poder Judiciário.

## 6. CRÍTICAS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

Entre os principais desafios enfrentados pelo STJ estão o excesso de demandas, a morosidade processual e a percepção de politização no processo de nomeação de ministros.<sup>15</sup> Em 2023, por exemplo, o Tribunal continuava entre os órgãos mais demandados do Poder Judiciário, recebendo centenas de milhares de recursos por ano. Esse cenário compromete a análise detalhada de casos complexos e reforça a necessidade de reformas institucionais voltadas à racionalização recursal.

Para setores da direita, uma crítica recorrente é a de que o STJ deve atuar com estrita deferência ao texto legal e aos limites constitucionais de sua competência, evitando interpretações criativas que possam configurar ativismo judicial.<sup>16</sup> Nesse sentido,

---

<sup>12</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 79.

<sup>13</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Institucional*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 set. 2025.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

<sup>15</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2023*. Brasília: CNJ, 2023.

<sup>16</sup> GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juizes*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 211. 35

defende-se uma postura mais contida, voltada à preservação da separação dos poderes e da previsibilidade normativa. Ao mesmo tempo, exige-se que o Tribunal preserve sua função de guardião da legislação federal, garantindo respostas céleres e imparciais à sociedade.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Superior Tribunal de Justiça consolidou-se como peça central no arranjo institucional do Judiciário brasileiro, exercendo papel fundamental na uniformização da interpretação da lei federal. Sua criação representou um marco de racionalidade e eficiência, permitindo ao STF concentrar-se na jurisdição constitucional.

Entretanto, a Corte enfrenta dilemas que desafiam sua legitimidade e efetividade, como a sobrecarga de processos, a demora na prestação jurisdicional e a percepção de politização de suas nomeações. O fortalecimento de filtros recursais, a adoção de critérios mais transparentes na escolha dos ministros e a modernização da gestão processual constituem medidas essenciais para assegurar a credibilidade e a eficiência do Tribunal.

Assim, cabe ao STJ reafirmar seu papel como “*Tribunal da Cidadania*”, atuando com imparcialidade, rigor técnico e celeridade, de modo a manter sua centralidade no equilíbrio democrático e no fortalecimento do Estado de Direito.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2023*. Brasília: CNJ, 2023.

GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. 10. ed. São Paulo: RT, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *História do STJ*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br> Acesso em: 20 set. 2025.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. Revista Direito GV, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, 2008.

**Revista Virtual Direito Brasil**  
**Volume 19 - Número 1 - 2025**

ISSN 2176-3259

**Direito Brasil**   
*Publicações*